



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 48/2021, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**, comunica aos respectivos licitantes e demais interessados que, diante do Parecer Jurídico nº 026/2021 – ASS/JUR, foi decidido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI**.

Desta forma, fica mantida a data de 11/02/2021 às 10h00min para a abertura da sessão pública, na plataforma BLL, mantendo as disposições do edital tal como apontadas originariamente.

A impugnação apresentada, bem como o parecer jurídico, encontra-se em anexo a este comunicado

Santa Mariana, 04 de fevereiro de 2021.

HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 048/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 02 de fevereiro de 2021.

Of. 23/2021 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria, emissão de parecer acerca da impugnação realizada pela empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.515.361/0001-52, através da plataforma da BLL, na data de 02 de fevereiro de 2021, referente ao Pregão nº 02/2021.

Atenciosamente,

Helisson Matama
Portaria nº. 48/2021

A
Assessoria Jurídica do Município

NORTE NUTRI - Impugnação PE 002/2021

 **De** Licitação NorteNutri <licitacao@nortenutri.com.br>
Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 02/02/2021 12:31

 NORTE NUTRI - Impugnação PE 002.2021.pdf (~376 KB)

Boa tarde, prezados!

Segue nossa impugnação referente ao PE 002/2021. A mesma foi anexada no Portal BLL.

Aguardamos a resposta. Obrigado!

Att.

Dpto. de Licitação
+55 43 – 3354-0034

licitacao@nortenutri.com.br

Av. Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, 2777, Lj. 17 – Jd. Agari – Londrina / PR – CEP 80.220-080

NORTE NUTRI



Livre de vírus. www.avast.com.

Ao

MUNICIPIO DE SANTA MARIANA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021

NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.515.361/0001-52, com sede na Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, nº 2777, loja 02 - Jd Agari, Londrina/PR - CEP: 86020-145 vem, perante esta comissão apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021

1. DO OBJETO

O objeto deste Pregão é a aquisição de Formulas infantis a base de aminoácidos informado neste Edital e em seus Anexos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

3. DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinando à participação deste processo licitatório a ampla concorrência. Muito embora muitos itens possuam valor inferior a R\$ 80.000,00.

Desta forma, não resta dúvidas que deve ser considerado pela administração, o critério de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em itens até R\$ 80.000,00 de certames licitatórios, garantido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, conforme dispõe art. 47 art. 48 a seguinte redação, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (nosso grifo).

Anteriormente à Lei Complementar 147 que alterou a Lei Complementar 123, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não. Diante da nova redação, tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o dispositivo legal supracitado a Administração Pública, deve realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor de cada item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Resta claro e assentado que o inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014 prevê uma série de medidas com a finalidade de implementar concretamente o tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP em licitações públicas, objetivando fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs não só está previsto nas Lei mencionadas acima, como também possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”(nosso grifo)

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Mariana, devendo ser corrigido e republicando o Edital, para a consecução dos seus objetivos.

4. DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, solicitamos a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnado. Caso não entenda pela adequação do edital, pugnassem pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Neste termo, pede deferimento.

29.515.361/0001-52

Londrina, 02 de fevereiro de 2021.

**NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E
NUTRIÇÃO EIRELI**

AV. ARCEBISPO DOM GERALDO FERNANDES, 2777 LJ17

JARDIM AGARI CEP 86.020-145

LONDRINA - PR

NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI

GUILHERME PEIXOTO DE LARA

CARGO: REPRESENTANTE

RG: 8.926.650-5 SESP-PR

CPF: 086.201.419-02



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 026/2021 – ASS/JUR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2021 – P. A. Nº 05/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP (LC 123/06). AUSÊNCIA DE FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

DOS FATOS

No dia 02 de fevereiro de 2021, a empresa NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.515.361/0001-52, Londrina – PR, através de e-mail eletrônico, encaminhou pedido de impugnação ao edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021, *alegando ter interesse em participar do presente certame e, ao analisar as condições de participação na licitação, constatou-se que o edital não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinada à participação deste do procedimento licitatório a ampla concorrência. Muito embora, há itens que possuam valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).*

Informa, que não resta dúvidas, que o critério de participação deve ser exclusivo a participação de microempresa e empresa de pequeno porte, para os itens até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

Resumidamente, requer, a impugnante, que seja realizada alteração do Edital, para que o edital seja exclusivo microempresa de pequeno, com exigência da aplicação do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

É o breve relatório.

Passa-se agora à análise jurídica.



O fundamento normativo apresentado na impugnação para argumentar contra a exclusividade do certame às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) é o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº. 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), cujos dizeres são os seguintes:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Os arts. 47 e 48 da referida Lei Complementar, referenciados no dispositivo legal acima transcrito, dispõem acerca do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, no que se inclui a exclusividade de participação de MEs e EPPs nos certames cujo valor do objeto esteja situado abaixo do patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de 'microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Hodiernamente, em razão da utilização do verbo “*deverá*” no art. 48, inciso I, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nele introduzido pela Lei Complementar nº. 147/2014, entende-se que a restrição das licitações de até R\$ 80.000 (oitenta mil) às microempresas e empresas de pequeno porte configura verdadeira imposição legal aos órgãos e entidades da Administração Pública, diferentemente do que se dava sob a vigência do texto original da Lei Complementar nº. 123/2006.

É sempre bastante conveniente ler-se a regra, que se iniciou favorável ou desfavorável, até o fim, eis que o panorama inicial pode converter-se por inteiro em outro, ou mesmo se inverter.

Reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela LC 147/14)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que *jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque jamais é vantajoso para a Administração suprimir uma parte dos potenciais licitantes.*

Jamais é vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre os seus potenciais fornecedores.

Se um ente público tiver oito licitantes, pode ser bom. Se tiver 9 será melhor, mas se tiver 17 será bastante melhor, e não tão melhor quanto se tiver 59 participantes, prontos a fornecer obras, serviços ou bens, todos concorrendo em preço dentro da qualidade mínima que o edital exige.

Ou seja, ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, ontem, hoje e por toda a eternidade.

A seguir assim a legislação brasileira, espera-se que para participar de licitação no Brasil somente se admitira pequena ou microempresa.

O único entrave no momento para tanto é a Constituição Federal e a legislação de normas gerais de licitação.

Mas além de profundamente ilógica a ideia de tentar fazer diminuir a concorrência para favorecer as MPEs em licitações, essa ideia — porque a LC nº 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido — se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, §1º, inc. I, da lei nacional de licitações.

Licitação é sinônimo de competição, de modo que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 — que é a lei das normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil, e, portanto, se situa acima de leis locais e casuísticas para a União, como é a LC nº 147/14 — assim determina:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive no caso de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto [... – matéria sobre produtos nacionais, impertinente ao caso.

Assim, ao tentar restringir a competitividade nas licitações, tentando fazer privilegiar as MEs e EPPs, a LC nº 123/06, com a redação que lhe deu a LC nº 147/14, revela-se simplesmente ilegal.

Contraria diversos momentos deste inc. I do §1º do art. 3º da lei de licitações, a saber:



- I - compromete, restringe e frustra a competitividade;*
- II - estabelece preferências às MPes apenas por serem MPes e não porque o objeto justifique as preferências;*
- III - tenta proteger as MPes do local em que se licita.*

Todavia, os benefícios às MEs EPPs referidos nos arts. 47 e 48 da LC n.º 123/06 não se aplicam quando “*não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*”.

Isso porque, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso dos autos, a impugnante não demonstrou haver na região no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual a improcedência da impugnação é medida que se impõe, em consonância com os princípios da ampla concorrência e economicidade.

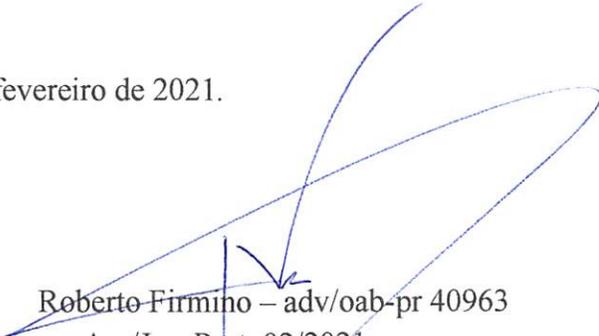
Destarte, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a improcedência da impugnação é caminho indeclinável.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, OPINAMOS pela improcedência da impugnação apresentada por NORTE NUTRI PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO EIRELI, no bojo do processo Pregão Eletrônico nº Presencial n.º 02/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório, aplicando-se aos participantes enquadrados como ME ou EPP os demais benefícios da LC n.º 123/06, desde que preenchidos os requisitos editalícios.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 4 de fevereiro de 2021.


Roberto Firmino – adv/oab-pr 40963
Ass/Jur. Port. 02/2021